

TC 028.119/2010-0

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsáveis: Jeová Alves de Souza

(CPF 282.419.833-87); João Carlos Nepomuceno Lopes

(CPF 344.773.493-00); Fabiana da S. Vieira – ME

(Distribuidora Vieira, CNPJ 05.635.808/0001-69);

M. da S. Souza – ME (Distribuidora Tessmann,

CNPJ 06.331.453/0001-87)

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº 19)

Número/Ano: 688/2013

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

Ata nº: 10/2013 - Plenário

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão (peça 19):	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)? (Peça 13)	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF nos autos) (Peça 1, p. 16-22)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)? (Peça 13)	X		
4. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
5. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
6. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)	X		
7. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado? (Peças 13 e 19)		X	
9.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator? (confrontar item a item da proposta com o acórdão). (peça 18)	X		
10. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado? (peças 18 e 19)	X		
11. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
12. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
13. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) Responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material.

Desse modo, e considerando se tratar de TCE instaurada pelo TCU, e ainda, em função de não se ter identificado órgão competente de controle interno, para fins de se adotarem as providências do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004, submeto o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/MA para que:

- a) Proceda à devida **notificação** do responsável e demais comunicações pertinentes;
- b) **Somente após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não haja recurso**, comunique à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do §3º do art. 270 do RI/TCU, que foram aplicadas ao Sr. **Jeová Alves de Souza** e ao Sr. **João Carlos Nepomuceno Lopes** a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal**, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.
- c) **Somente após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não haja recurso**, comunique à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que foram aplicadas a empresa Fabiana da S. Viiera – ME (Distribuidora Vieira, CNPJ 05.635.808/0001-69) e M. da S. Souza (Distribuidora Tessmann, CNPJ 06.331.453/0001-87) a sanção de **inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8443/1992**.

Secex/MA, 11/4/2013

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6